



PARECER N° 1337/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.501515/2017-02
INTERESSADO: AMAPIL TAXI AEREO LTDA - EPP

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração n°: 001892/2017

Crédito de Multa n°: 664058183

Infração: *fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*

Enquadramento: inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86)

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por AMAPIL TAXI AEREO LTDA - EPP em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 001892/2017 (SEI 0964011 e 0964187), que capitulou a conduta do interessado no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

HISTÓRICO: Atendendo solicitação desta GOAG feita por Ofício 613/2014/GOAG-PA-SPO de 24/11/2014, a AMAPIL TAXI AÉREO, via Ofício de 26 de dezembro de 2014, apresentou diplomas atestando que os tripulantes abaixo listados cumpriram treinamento de Emergências Gerais no dia 05/08/2014, emitidos pelo sr. Sérgio Lopes da Costa:

Nilo Ferreira Gonçalves,

Italo Morgantini.

Ricardo Nadeu Bijos.

Entretanto, foi constatado que estes tripulantes não compareceram ao curso na data atestada

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização n° 196/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017 (SEI 0964071), que relata as irregularidades constatadas pela fiscalização e faz referência ao processo 00068.005471/2014-33, "*cuja nota técnica 032/2015/GOAGPA/SPO de 19/10/2015 cujo item 4.histórico descreve o processo de levantamento e o item 6.parecer descreve as provas, que também se encontram anexas ao processo*".

3. O Relatório de Fiscalização apresenta como anexo os seguintes documentos:

3.1. Cópia dos Certificados de conclusão do treinamento em "Emergências Gerais" realizado nos dias 05 e 06/08/2014 dos tripulantes Nilo Ferreira Gonçalves, Italo Morgantini e Ricardo Nadeu Bijos - SEI 1322114;

3.2. Cópia do ofício n° 613/2014/GOAG-PA-SPO, de 24/11/2014, que solicita informações à autuada a respeito da Notificação de Realização de Treinamento - NRT 3/CFQ/2014 - SEI 1322191.

4. Lista de presença do curso "EMERGÊNCIAS GERAIS" referente ao dia 05/08/2014, onde consta a assinatura do sr. NILO FERREIRA GONÇALVES - SEI 1320579.
5. Notificado acerca da lavratura do Auto de Infração em 12/09/2017 (SEI 1075567), de acordo com a troca de *e-mails* disposta no documento SEI 1107198, o interessado requereu vistas do processo e extensão do prazo para apresentação de defesa, sendo que o setor competente de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais determinou a restituição do prazo para apresentação da mesma com a contagem do prazo a partir do dia 02/10/2017.
6. Juntado aos autos os processos 00058.531344/2017-57 e 00068.501731/2017-40, que demonstram que o interessado também solicitou vistas do processo em 21/09/2017, obtendo-a na data de 29/09/2017.
7. Em 25/10/2017, o interessado apresentou sua defesa (SEI 1188653). No documento, preliminarmente *"requer a aplicação do artigo 10º §2º resolução n. 25 de 25/04/2008 - ANAC, tendo em vista, que todas as autuações recebidas pelo senhor Douglas, posto se tratarem do mesmo contexto probatório"* e lista quatro Autos de Infração, aduzindo que se faz necessário que todas as infrações sejam lavradas em um único procedimento, para a agilidade processual, posto serem todas o mesmo raciocínio de defesa.
8. Também preliminarmente o interessado alega a ocorrência de *bis in idem*, dispondo que vem sendo acusado de cometer a mesma infração 04 vezes, sendo-lhe impostas penalidades individuais, e afirma que *"vem sendo acusado de emitir certificados com data diversa da data em que fora ministrada a aula para os tripulantes, todas decorrentes dos mesmos fatos e conseqüentemente do mesmo erro"*; considera a aplicação de penalidade para cada certificado emitido desproporcional, ferindo assim, o direito do autuado e desrespeitando o ordenamento jurídico.
9. Do mérito, afirma que não houve suspensão do curso que já havia sido agendado para o dia 05/08/2014, no qual vários tripulantes participaram, sendo simplesmente solicitado ao instrutor que a aula fosse repostada aos tripulantes que por algum motivo não puderam comparecer na data agendada.
10. O interessado alega que há nos autos documentos mais que suficientes que confirmam a ocorrência do curso, bem como que o mesmo fora ministrado pelo Sr. Sergio e que todos os tripulantes estavam presentes; o interessado lista documentos dispostos no processo 00068.005471/2014-33 que corroborariam sua tese, e dispõe que *"não há o que se falar em não houve a aula ministrada pelo Sr. Sergio, vistos que as evidências apuradas nos autos demonstram que houve sim o curso"*, entendendo assim que não cabe a aplicação de penalidade.
11. Alega que a NRT fora lançada 15 dias antes da data em que o curso fora ministrado, arguindo que não existe qualquer informação ou determinação legal sobre o procedimento de reposição de curso perante a ANAC, e por ser omissa a legislação, acreditava-se que estariam realizando o procedimento correto.
12. A fim de afastar sua responsabilidade administrativa, o autuado invoca os princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade.
13. Por fim, requer: a) o acolhimento das preliminares apresentadas; b) o reconhecimento de que não houve infração, com o conseqüente arquivamento do processo; c) considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requer a apreciação de circunstâncias atenuantes; ou d) pelo princípio da eventualidade, requer que caso seja aplicada penalidade, que seja a penalidade de multa.
14. Em anexo, a defesa junta:
 - 14.1. Documentação para demonstração de poderes de representação;
 - 14.2. Listas de presença do curso "EMERGÊNCIAS GERAIS" referente ao dia 05/08/2014;
 - 14.3. Troca de *e-mails* relativa à solicitação de vistas do processo;
 - 14.4. Certificados de conclusão do curso "EMERGÊNCIAS GERAIS" dos

tripulantes descritos no Auto de Infração;

14.5. Documentos referentes à proposta de curso e respectivo pagamento.

15. Em 08/05/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, apontando a incidência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, de três multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) - SEI 1793334 e 1793942.

16. Anexado ao processo extrato de multas registradas em nome do interessado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, datado de 05/04/2018 - SEI 1793933.

17. Anexada ao processo "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral" do interessado - SEI 1804229.

18. Anexado ao processo extrato da multa aplicada, registrada no SIGEC - SEI 1804236.

19. Em 10/05/2018, lavrada notificação de decisão SEI 1804246..

20. Notificado acerca da decisão de primeira instância em 24/05/2018 (SEI 1898471), o interessado protocolou pedido de vistas do processo nesta Agência em 30/05/2018 (SEI 1870482 e 1870483), sendo disponibilizado acesso ao interessado em 04/06/2018.

21. De acordo com o Recibo Eletrônico de Protocolo CCPI 1881869, em 04/06/2018 o interessado protocolou seu recurso nesta Agência (SEI 1881868). No documento, repete as alegações já apresentadas em defesa. Adicionalmente, requer a aplicação de multa no patamar mínimo, por: i) reconhecer que o tripulante não atendeu o curso naquela data; ii) ter adotado procedimentos para os tripulantes que estavam em voo na data pré-estabelecida para o treinamento; iii) não possuir outras infrações.

22. Em 05/06/2018, lavrado Despacho CCPI 1882558, que encaminha o processo à ASJIN.

23. Em 05/07/2018, lavrado Despacho ASJIN 1990168, que conhece do recurso interposto e determina a distribuição do processo para regular prosseguimento.

24. O interessado novamente solicitou vistas do processo nas datas de 30/01/2019 (SEI 2653861 e 2653862) e 20/02/2019 (SEI 2747467) através de dois diferentes procuradores, sendo o processo disponibilizado a ambos em 25/02/2019, conforme Certidão ASJIN 2747489.

25. É o relatório.

PRELIMINARES

26. ***Regularidade processual***

27. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 12/09/2017 (SEI 1075567), tendo apresentado defesa em 25/10/2017 (SEI 1188653). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 24/05/2018 (SEI 1898471), tendo protocolado seu conhecido recurso nesta Agência em 04/06/2018 (SEI 1881868), conforme Despacho ASJIN 1990168.

28. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

29. ***Quanto à fundamentação da matéria - fornecimento de informações inexatas***

30. Diante das infrações tratadas no processo administrativo em tela, as multas foram aplicadas

com base no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86).

31. O inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86) dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)

32. Conforme consta nos autos, AMAPIL TÁXI AÉREO apresentou três diplomas à fiscalização desta Agência que atestavam que três tripulantes cumpriram o treinamento de "Emergências Gerais" no dia 05/08/2014, no entanto foi constatado que esses três tripulantes não compareceram ao curso naquela data. Sendo assim, ficou comprovado que a autuada forneceu informações inexatas à fiscalização desta Agência, cabendo-lhe portanto a aplicação de três sanções administrativas.

33. ***Quanto às alegações do interessado:***

34. Com relação às alegações apresentadas pelo autuado em defesa e recurso, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

35. Ainda, ressalta-se que é entendimento deste servidor que nenhuma das alegações apresentadas pelo interessado em defesa e recurso têm o condão de afastar sua responsabilidade administrativa pelos atos infracionais constatados pela fiscalização, eis que procuram demonstrar que o curso de fato ocorreu, enquanto o fato gerador do Auto de Infração diz respeito ao fornecimento de informações inexatas à fiscalização, as quais não são afastadas pelas alegações apresentadas. A decisão de primeira instância, com a qual se declarou concordância, bem define os fatos geradores do processo em tela e o motivo da aplicação de multas, nos seguintes termos:

Nota-se que o fato gerador do presente Auto de Infração não trata da inexistência do curso ou de que este não teria sido finalizado, mas sim trata do fato de que inicialmente foram apresentados à esta Agência documentos no qual constavam a conclusão de uma atividade de ensino, através de Certificado, que não corresponde à realidade, pois como a própria Autuada assumiu, os tripulantes não estavam presentes em 05/08/2014.

(...)

Ficou comprovado que a Autuada forneceu dados inexatos ao emitir Certificados de Conclusão de Curso de Emergências Gerais dos tripulantes NILO FERREIRA GONÇALVES, ITALO MORGANTINI e RICARDO NADEU BIJOS, que teria sido realizado entre os dias 05/08/2014 e 06/08/2014 (1322114).

Não obstante, de acordo com o Relatório de Vigilância da Segurança Operacional n.º 18082/2014 (1721888), os citados tripulantes não estavam presentes no referido Curso, em 05/08/2014. Tal fato foi confirmado pela Autuada em sua defesa. Cada Certificado de Conclusão de Curso apresentado pela Autuada com dados inexatos, em resposta ao Ofício n.º 613/2014/GOAG-PA-SPO (1322191), é uma infração autônoma.

36. Sendo assim, entende-se que as alegações de que a suposta aula de reposição do curso teria sido ministrada dentro do prazo estabelecido para término da NRT, ou de que não existe qualquer informação ou determinação legal sobre o procedimento de reposição de curso perante a ANAC não merecem prosperar, vez que não afastam a irregularidade apontada pela fiscalização.

37. Ainda, cabe registrar que ao contrário do alegado genericamente pela autuada em sua defesa e recurso, o presente processo atendeu a todos os princípios do Direito Administrativo relacionados

no artigo 1º da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 1º Na condução dos processos administrativos de que trata esta Resolução serão observados, dentre outros, os princípios da legalidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

38. Registre-se ainda que em recurso a autuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

39. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

40. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanções administrativas quanto aos atos infracionais praticados.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

41. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

42. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

43. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

44. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

45. Com relação à atenuante "inexistência de aplicação de penalidades no último ano", corroborando com a decisão de primeira instância, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), verifica-se que não existiam penalidades ocorridas no ano anterior à ocorrência narrada no Auto de Infração em tela com crédito já constituído em caráter definitivo quando proferida a decisão de primeira instância, portanto reconhece-se a incidência da mesma.

46. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

47. Dada a existência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, deve cada sanção ser mantida no patamar mínimo previsto para o tipo infracional, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

48. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as três multas aplicadas pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

49. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/10/2019, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3669082** e o código CRC **010129E1**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1498/2019

PROCESSO Nº 00068.501515/2017-02
INTERESSADO: AMAPIL TAXI AEREO LTDA - EPP

Brasília, 30 de outubro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por AMAPIL TAXI AEREO LTDA, CNPJ - 70.390.497/0001-87, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 08/05/2018, que aplicou três multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pelo cometimento das irregularidades identificadas no Auto de Infração nº 001892/2017, pela autuada *fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*. As infrações foram capituladas no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86).

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer nº 1337/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI 3669082**], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **AMAPIL TAXI AEREO LTDA, CNPJ - 70.390.497/0001-87**, ao entendimento de que restaram configuradas a prática das três infrações descritas no Auto de Infração nº 001892/2017, capituladas no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), e por **MANTER as três multas** aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, com a incidência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador 00068.501515/2017-02 e ao Crédito de Multa nº **664058183**.

5. À Secretaria.
6. Notifique-se.
7. Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 04/11/2019, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3669084** e o código CRC **48D86144**.

Referência: Processo nº 00068.501515/2017-02

SEI nº 3669084